



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 12939/11

Ementa: Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Exercício de 2011. Verificação de cumprimento de decisão. Determinação constante no Acórdão AC1 TC 2129/2012. Não Cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 1456/2013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, a partir da solicitação do Juiz Titular da Vara de Trabalho de Itaporanga, datada de 04/10/07, referente às Reclamações Trabalhistas n°s 00056.1997.019.13.00-0; 00063.1997.019.13.00-1; 00222.1993.019.13.00-4; 00081.1997.019.13.00-3 e 00079.1997.019.13.00-4, objetivando a apuração de responsabilidade administrativa com vistas ao ressarcimento e aplicação das penalidades cabíveis, em razão da omissão quanto à quitação de precatórios vencidos.

Em relatório inaugural, datado de 11/10/2011, à fl. 96, a Auditoria, vinculada à DIGEP identificou, através de consulta realizada no portal do TRT da 13ª Região, que todos os processos foram objeto de conciliação judicial, em 08/05/08, por meio de adesão ao Projeto Conciliar, concluindo o órgão de intrução pela necessidade de pronunciamento da gestora acerca do cumprimento do acordo firmado nos autos das Reclamações Trabalhistas supracitadas, devendo encaminhar para esta Corte toda documentação que comprove o pagamento integral dos respectivos débitos (fls. 87/94).

Com supedâneo no princípio da continuidade administrativa, a atual Prefeita, Srª Maria do Carmo Silva, foi convocada, de todas as formas previstas no RI-TCE, para apresentar as peças requisitadas pela Auditoria, no entanto, os respectivos prazos transcorreram sem apresentação de qualquer documento.

Na sessão realizada em 28/06/12, a 1ª Câmara deste Tribunal emitiu a Resolução RC1 TC 103/2012, publicada no Diário Eletrônico em 09/07/12, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada gestora para juntar toda documentação comprobatória do pagamento dos precatórios concernentes às reclamações trabalhistas acima arroladas, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE-PB (fls. 117/118).

Não havendo pronunciamento por parte da gestora, na sessão realizada no dia 27/09/2012, foi decidido, através do Acórdão AC1 TC 2129/2012:

- aplicar multa pessoal à Srª Maria do Carmo Silva, Prefeita de Nova Olinda, no valor de R\$ 2.805,10 pelo não atendimento da decisão deste Tribunal;
- assinar prazo de 60 dias para que envie toda documentação comprobatória do pagamento dos precatórios concernentes às Reclamações Trabalhistas referidas anteriormente, sob pena de nova multa (fls. 123/124).

À vista de não comprovação de recolhimento da multa aplicada, em 20/03/2013, foi encaminhado ofício ao Procurador Geral do Estado para propositura da competente ação de cobrança (fls. 128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12939/11

Consta, às fls. 129/130, relatório da Corregedoria, no qual conclui que o Acórdão AC1 TC 2129/2012 não foi cumprido, visto que não foi apensado nenhum documento que pudesse comprovar a adoção de qualquer medida pertinente à matéria.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, o qual pugnou pela:

1. **Declaração** de não cumprimento do Acórdão **AC1-TC- 2129/2012**;
2. **Aplicação de multa** a Sr^a. Maria do Carmo Silva, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento das medidas determinadas no Acórdão **AC1-TC-2129/2012**.

É o Relatório, tendo sido expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente ressalto que:

- ✓ o processo já tramita neste Tribunal desde 2007¹;
- ✓ o acordo com o TRT foi firmado em maio de 2008 (fls. 90);
- ✓ o montante a ser pago importava em R\$ 211.418,34, cujas parcelas mensais seriam de 10.000 (dez mil reais), ou seja, já decorreram 48 meses da avença, tempo suficiente para o recolhimento da quantia (fls. 88/89);
- ✓ não há notícias de novas reclamações ou denúncias.

Estes fatos denotam ser factível que o acordo foi cumprido e me levam entender que o melhor caminho a seguir é que o processo seja arquivado pela perda de objeto.

Em reforço a essa tese, a assessoria de gabinete procedeu levantamento nos nossos bancos de dados e informa que ocorreram as seguintes despesas no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais - e ainda que dentro dos empenhos selecionados constam diversos deles tendo como credor o Tribunal Regional do Trabalho, alguns no valor de R\$ 10.000,00.

Pagamentos de Sentenças Judiciais – 2008/2012

2008 –	R\$ 152.346,13
2009 -	R\$ 191.066,68
2010 -	R\$ 156.000,00
2011 –	R\$ 268.597,72
2012 –	<u>R\$ 308.991,74</u>
Total –	R\$ 1.077.002,27

Isto posto resta apenas decidir acerca descumprimento por parte da gestora às solicitações deste tribunal, motivo que lhe enseja aplicação de nova multa, que devem se somar à multa anterior e, caso não seja recolhida no tempo hábil, o fato deve ser informado ao Ministro Público para as ações a seu cargo.

Assim, voto que esta Câmara:

¹ O documento que deu ciência da ausência dos pagamentos de precatórios foi protocolado em 24/10/2007 (DOC TC 18730/07, fls. 04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12939/11

1. **declare o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2129/2012;**
2. **aplique multa** à gestora, Sra. Maria do Carmo Silva, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. **determine o arquivamento dos autos** por perda de objeto, após decorrido o período para recolhimento da multa, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas (ressalva do artigo 140 do Regimento Interno).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 12939/11, referente que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, com o fito de verificar apurar responsabilidade quanto a quitação de precatórios, em sede de verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 2129/2012 sob a responsabilidade da Srª Maria do Carmo Silva, e;
CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **Declarar não cumprido** o Acórdão AC1 TC 2129/2012;
- 2) **Aplicar multa pessoal** a Srª **Maria do Carmo Silva**, Prefeita do Município de Nova Olinda, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais) com supedâneo no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, pelo não atendimento à decisão do Tribunal – **Acórdão AC1 TC 2129/2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- 3) **Determinar o arquivamento dos autos** por perda de objeto, após decorrido o período para recolhimento da multa, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas (ressalva do artigo 140 do Regimento Interno).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Plenário Ministro João Agripino, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial